

Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2018
PAD DEFIS nº 0196/2018

Obrigatoriedade da presença da/o profissional enfermeira/o na transferência de paciente grave ante a recusa do médico em estar presente.

I - Do Fato:

Trata-se de solicitação de parecer técnico referente a obrigatoriedade da/o enfermeira/o estar presente na transferência de paciente grave ao qual o médico recusa-se a estar presente. Tal solicitação foi protocolada sob o nº 664/2018, pela Direção do Hospital Geral Jaboatão Prazeres e foi encaminhada através do Memorando nº 0125/2018-COORD./DEFIS.

II – Da Fundamentação e análise:

O transporte interhospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado, e tem como finalidades a transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade e vice-versa (BRASIL/2002).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso II, *in verbis*: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

A Lei Federal nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, dispõe, em seu artigo 11, inciso I, alínea "I" *sobre a atividade privativa do enfermeiro em prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida.*



Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2018
PAD DEFIS nº 0196/2018

A mesma lei, supramencionada, em seu art. 11, inciso I, alínea “m” dispõe que o enfermeiro exerce privativamente *os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.*

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, reformulado pela Resolução Cofen nº 311/2007, em seus artigos 12 e 13, os quais estabelecem como responsabilidade e dever do profissional de enfermagem:

Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz do desempenho seguro para si ou para outrem.

A Resolução CFM nº 1761/2003, em seu art. 1º, inciso III, refere que “Pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por tripulação mínima de um médico [...]. Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento desta norma, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem”.

A Portaria GM/MS nº 2048/2002, no item 1.1, define enfermeiro assistencial como *responsável pelo atendimento de enfermagem necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte.*

A legislação supramencionada ressalta que o paciente grave deve ser transportado por equipe de Suporte Avançado (médico, enfermeiro e condutor) em Ambulância equipada para esse tipo de atendimento que pode requerer cuidados médicos intensivos.

III – Da conclusão:



Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2018
PAD DEFIS nº 0196/2018

Diante do exposto acima e tendo em vista o disposto na legislação vigente sobre o tema, o enfermeiro deverá assistir o paciente grave durante o percurso até a unidade de saúde de destino. Para isso, faz-se necessário que o enfermeiro avalie o estado de saúde do cliente e conclua que o mesmo apresente ou poderá desenvolver alguma condição que possa evoluir para o agravamento das condições de sua saúde.

A avaliação do enfermeiro não está condicionada a do profissional médico, visto que ambos são profissionais de saúde de nível superior e podem, em certas ocasiões, divergir sobre algumas situações rotineiras no plantão, porém tais situações não poderão colocar em risco a vida do paciente e nem muito menos submeter o profissional de enfermagem de nível médio ao acompanhamento de pacientes graves sem presença de enfermeiros.

O enfermeiro poderá se recusar a acompanhar uma transferência por entender que o paciente é grave e necessita de transporte com equipe completa, fato que deverá ser registrado no prontuário do paciente e nos demais registros necessários, conforme rotinas hospitalares. Nessas situações, o profissional de nível superior não poderá permitir que os profissionais de enfermagem de nível médio acompanhem o paciente grave sem sua presença.

Nas situações em que o médico se recusa a acompanhar o paciente grave, denúncia deverá ser oferecida ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde profissional exerce sua atividade laboral.

É importante ressaltar que o transporte de pacientes deverá ser realizado sem riscos ou danos, para isso se faz necessário à elaboração de protocolos assistências e fluxogramas, padronizando os procedimentos a serem realizados, bem como a disposição de materiais e equipamentos necessários à assistência à saúde durante o trajeto.



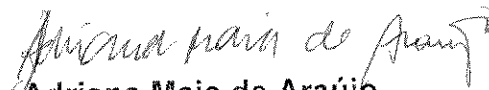
Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2018
PAD DEFIS nº 0196/2018

Os veículos utilizados para remoção de pacientes deverão estar em conformidade com a Portaria GM/MS 2048/2002, NBR-14.561/2000 e demais dispositivos legais que discorram sobre o tema.

Todos os procedimentos que, por ventura, venham a ser realizados pelos profissionais de enfermagem deverão estar registrados no prontuário do paciente e nos demais documentos existentes na instituição, conforme recomendações das Resoluções Cofen nº 358/2009, 429/2012, 514/2016 e 545/2017.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 26 de março de 2018.


Adriana Maia de Araújo
Coren-PE nº 172.109-ENF
Enfermeira Fiscal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de março de 2018;

_____. Portaria nº 2048 de 05 de novembro de 2002. **Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html. Acessado em: 23 de março de 2018;

_____. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**.



Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2018

PAD DEFIS nº 0196/2018

Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acessado em: 23 de março de 2018;

COFEN. Resolução Cofen nº 311, de 08 de Fevereiro de 2007. **Aprova a reformulação do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem.**

Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucofen-3112007_4345.html. Acessado em: 23 de março de 2018;

_____. Resolução Cofen nº 509, de 15 de março de 2016. **Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.**

Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html. Acessado em: 23 de março de 2018.

CFM. Resolução CFM nº 1762, de 09 de junho de 2003. **Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências.** Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1672_2003.htm. Acesso em: 26 de março de 2018.